



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0014054789/2022 - SAP.LCT

Joinville, 25 de agosto de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 638/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA A DEFESA CIVIL DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico n° 638/2022** do tipo **MENOR PREÇO**, cujo critério de julgamento será **UNITÁRIO POR ITEM**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de materiais diversos para a Defesa Civil de Joinville**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 24 de agosto de 2022, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou Impugnação ao presente Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega, em síntese, que o prazo de entrega do objeto licitado não reflete a realidade de mercado, supondo que o prazo razoável seria de no mínimo 30 (trinta) dias.

Justifica o pedido de alteração do prazo, por considerar que os itens licitados não são produzidos em série, sendo fabricados de acordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, bem como, demandam tempo para o transporte até o local de entrega.

Ao final, requer que a Impugnação seja deferida, com a consequente alteração do prazo de entrega e a republicação do edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de **Pregão Eletrônico nº 638/2022**, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Nesse sentido, ressalta-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, especialmente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim, analisando a Impugnação interposta pela empresa **ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado.

Quanto ao prazo de entrega do objeto licitado, esclarecemos que, considerando que o prazo é determinado pela Secretaria requisitante do processo licitatório, conforme disposto no Termo de Referência, Anexo VII do edital, a Impugnação foi encaminhada para análise da Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública, através do Memorando SEI nº 0014047706 - SAP.UPR.

Em resposta, a Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública, manifestou-se a respeito do prazo de entrega, através do Memorando SEI Nº 0014049032/2022 - SEPROT.UPC, o qual transcrevemos:

"Cumprimentando-o cordialmente, e em análise ao pedido de impugnação apresentado pela empresa ECS Máquinas, informamos que realizamos pesquisa em sites da internet e também com uma fabricante dos referidos produtos, a saber, para verificarmos as alegações do impugnante referente ao prazo de entrega.

Primeiramente, cabe ressaltar que a alegação de que não se trata de produto comum, mas sim sob medida, não prospera. Encontramos pelo menos 5 (cinco) empresas que revendem o produto (Lona Plástica 8x100 150 MICRA - 70KG, conforme se verifica no documento em anexo (0014049028). Conversamos via WhatsApp com a empresa Paperplast, e retiramos orçamentos online das empresas Magalu, Leroy Merlin, Carrefour e FG. Em todos, foram apresentados prazos de entrega relativos entre 2 a 6 dias úteis (Paperplast) e 5 dias úteis (demais empresas). O prazo estabelecido em edital é de 10 dias úteis, após a emissão da Autorização de Fornecimento, ou seja, o dobro do usualmente oferecido pelo mercado.

Desta forma, entendemos não ser razoável a mudança no prazo de entrega apenas para atendimento a um dos licitantes que alega não poder cumprir com os prazos estabelecidos em edital, sendo que está demonstrado que o prazo de 10 dias úteis é mais do que suficiente para adimplemento das obrigações contratuais pela maior parte das empresas que vendem este material relativamente comum."

Deste modo, conforme demonstrado pela Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública o prazo para entrega do objeto licitado é razoável e não restringe a competitividade do certame. Diante do exposto, mantém-se inalterado o edital no que tange ao ponto ora impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de **Pregão Eletrônico nº 638/2022**.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e,

no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2022, às 16:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/08/2022, às 11:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/08/2022, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014054789** e o código CRC **9AB5EBA8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

22.0.241995-5

0014054789v10